

ACÓRDÃO Nº 10420/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.593/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Mata Roma – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria TCU n.º 280, de 13/9/2019.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito de Mata Roma/MA, no período de 2005 a 2008, em razão de deficiências na prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) em 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Lauro Pereira Albuquerque revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992,

9.2. julgar irregulares as contas de Lauro Pereira Albuquerque, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor original (R\$)	Data inicial de atualização
10.000,00	6/10/2005
11.000,00	6/10/2005
5.167,96	22/8/2005
3.878,70	2/9/2005
1.600,00	12/9/2005
125,00	12/9/2005
6.372,15	5/10/2005
6.926,25	1/11/2005
6.926,25	3/11/2005
6.372,15	1/12/2005
6.372,15	20/12/2005
5.522,53	20/12/2005

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

10. Ata nº 34/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10420-34/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral